



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0023613-24.2015.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM - 11ª VARA PENAL
APELANTE: EDINILSON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 157, §2º, INCISO II (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES) E ART. 157, §2º INCISO II C/C ART.14, II (TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES) C/C ART. 307 (FALSA IDENTIDADE) C/C ART. 69 (CONCURSO MATERIAL). 1. PLEITO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Restou devidamente fundamentado nos autos, o concurso material pelo MM. Magistrado, pois como bem frisado, o recorrente praticou por duas vezes subsequentes a conduta criminosa tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo o primeiro consumado e o segundo tentado, todavia, os roubos foram independentes entre si. Ou seja, no presente caso, o recorrente, mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), praticou mais de um crime (pluralidade de resultados), evidenciando-se, assim, o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Não há, portanto, a possibilidade de se reconhecer o segundo roubo como crime continuado. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 307 DO CPB. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE AUTO DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 522 DO STJ. Já é pacífico na jurisprudência pátria que o crime de falsa identidade não pode ser considerado um exercício de autodefesa, entendimento esse que se encontra assentado no Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, foi editado o enunciado da Súmula 522 do STJ, o qual dispõe: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Edinilson dos Santos Rodrigues, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 164/177, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II (roubo majorado pelo concurso de agentes) e art. 157, §2º inciso II c/c art.14, II (tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes) c/c art. 307 (falsa identidade) c/c art. 69 (concurso material), todos do Código Penal



Brasileiro a pena total de 08 (oito) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias multa, sob o regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 12/07/2015, por volta de 00:30 horas, na Av. Magalhães Barata, Bairro São Brás, nesta Capital, o apelante, na companhia de dois comparsas não identificados, assaltaram, mediante grave ameaça com emprego uso de arma de fogo a vítima Antônio Batista da Costa Junior, subtraindo-lhe, o seu automóvel Chevrolet Prisma.

Na mesma data por volta de 01:20 horas, o apelante com os mesmos dois comparsas, assaltaram com emprego de arma de fogo as vítimas Tiago Vieira Monteiro e Sara Cristina da Silva Monteiro, subtraindo-lhes vários pertences.

Ocorre que uma viatura da Polícia Militar que fazia ronda ostensiva pelas proximidades, passou pelo local do crime e percebeu a atitude suspeita dos assaltantes. Os policiais então passaram a persegui-los, momento em que o apelante percebendo a aproximação policial, desferiu um disparo contra eles. Os agentes públicos atiraram em resposta e acabaram por alvejá-lo, conseguindo, desta forma, captura-lo, enquanto os demais assaltantes conseguiram evadir-se, abandonando o veículo que haviam roubado anteriormente.

O apelante foi preso em flagrante, porém antes de ser apresentado à autoridade policial, foi encaminhado a uma ambulância do SAMU, que estava à frente da Seccional de São Brás, para receber atendimento médico. O casal de vítimas Tiago e Sara foram à Delegacia, local onde reconheceram o apelante, sem dúvida alguma, como sendo o autor em questão.

A outra vítima, Antônio Junior, se dirigiu à Seccional para registrar boletim de ocorrência do roubo se veículo e, lá chegando, deparou-se com o ora denunciado quando atendido pelos médicos socorristas. A vítima o reconheceu de pronto como sendo um dos assaltantes que o abordaram horas antes.

O apelante, no momento da identificação pela polícia militar, atribuiu a si falsa identidade, dizendo chamar-se Leandro Nogueira Moreira. Perante a autoridade policial, foi apresentado como Leandro, entretanto, pelos registros do sistema da delegacia de polícia civil, foi constatado que na verdade, se chamava Edinilson dos Santos Rodrigues.

A denúncia foi recebida em 04/08/2015 (fl. 85).

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada as audiências de instrução, gravadas em mídias áudio visuais (fls. 105 e 141).

Inconformado com os termos da sentença, o apelante, através de seu defensor, ofereceu razões de apelação às fls. 164/177, requerendo o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de tentativa de roubo imputados e a absolvição do crime de falsa atribuição de identidade, consoante dispõe o art. 386, III do CPP.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 203/213, debatendo todas as teses defensivas, concluiu pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 219/225, que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos judiciais, conheço do recurso.

Requer a Defesa que seja afastada a incidência do concurso material, reconhecendo tão somente crime continuado, entre os crimes de roubo consumado e de tentativa de roubo.

Pela análise da sentença, verifica-se que o MM. Magistrado justificou o



reconhecimento do concurso material, às fls. 173, nos seguintes termos:

(...) Da mesma forma, este juízo ressalta que, no caso em tela, se justifica a incidência da regra do art. 69 do Código Penal Brasileiro, haja vista que restou comprovado que o mesmo praticou, mediante três ações distintas, três delitos, sendo dois da mesma natureza e um de natureza diversa, razão pela qual impõe-se a aplicação da referida regra, com a aplicação cumulativas das penas para cada delito, não se podendo falar, desta forma, em crime continuado. (...)

Realmente, devidamente fundamentado o concurso material pelo MM. Magistrado, pois como bem frisado, o recorrente praticou por duas vezes subsequentes a conduta criminosa tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo o primeiro consumado e o segundo tentado, todavia, os roubos foram independentes entre si.

No primeiro crime, a vítima Antônio Batista da Costa Junior, relatou que estava se dirigindo ao seu veículo, que estava estacionado, e, quando ia entrar nele, foi abordado pelo apelante e seus comparsas, com uso de arma de fogo, anunciaram um assalto e exigiram-lhe que entregasse o veículo. A vítima, então, foi deixada em via pública e os meliantes empreenderam fuga no veículo. Após aproximadamente uma hora depois, o apelante e seus comparsas, interceptaram o automóvel das vítimas Tiago Vieira Monteiro e Sara Cristina da Silva Monteiro, e quando saiu do veículo um homem armado, que se dirigiu a ele, batendo a arma no vidro e gritando, perdeu, perdeu. No entanto, antes que conseguissem roubar qualquer coisa, uma viatura da polícia apareceu e o assaltante tentou fugir, mas acabou baleado na perna.

Ressalvando-se principalmente que o modo de execução de ambos os crimes foi diferente, já que no segundo, o carro das vítimas foi interceptado, quando trafegavam em via pública, não se consumando em razão da chegada da polícia.

Ou seja, no presente caso, o recorrente, mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), praticou mais de um crime (pluralidade de resultados), evidenciando-se, assim, o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Havendo portanto a impossibilidade de se reconhecer o segundo roubo como crime continuado.

Com efeito, nos moldes do referido artigo 69 do CPB, o caso concreto envolve a prática de dois delitos, mediante mais de uma ação, por parte do agente, restando claro que o apelante praticou dois crimes de roubo, conforme bem demonstrado pelo Magistrado a quo na sentença condenatória.

Por isso, e numa análise meramente perfunctória (respeitados, portanto, os princípios da discricionariedade e do livre convencimento motivado, postos à disposição do julgador [juiz e/ou tribunal]), o entendimento dessa representante subscrevente é de que a regra do 'concurso material' se amolda perfeitamente ao caso em testilha, tendo em vista que, conforme consta nos autos, o apelante, mediante mais de uma ação (pluralidade de condutas), praticou mais de um crime (pluralidade de resultados), evidenciando-se, assim, o concurso material, disposto no art. 69 do CPB, não sendo cabível, portanto, se falar em modificação do ato decisório quanto ao concurso material.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE:

A tese defensiva cinge-se na alegação da atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 307 do CPB quando o denunciado utiliza da falsa identidade perante a autoridade policial para esconder possíveis antecedentes criminais, sendo que tal conduta configuraria apenas um exercício de autodefesa.

Em um primeiro momento, importante ressaltar que o próprio réu confessou que declarou falsa identidade à polícia, disse que o fez porque ficou com medo de ser morto por policiais, devido seus antecedentes.



Desta feita, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal prevista no art. 307 do CPB, conforme sentença condenatória (fls. 173):

(...) com relação ao delito do art. 307 do CPB, não resta nenhuma dúvida de que o mesmo se configurou, uma vez que ao fornecer identidade diversa da sua em sede policial, visava, além de ocultar da Polícia os seus antecedentes criminais, se fazer passar por outra pessoa, chegando até a ser indiciado com nome diverso do seu, não podendo ser atacado, dessa forma, o pedido formulado pela defesa quanto a absolvição deste delito. (...)

Quanto a alegação da defesa de atipicidade da conduta, entendo que já é pacífico na jurisprudência pátria que o crime de falsa identidade não pode ser considerado um exercício de autodefesa, entendimento esse que se encontra assentado no Supremo Tribunal Federal, como se verifica do seguinte julgado assim ementado:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 870572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, Data da publicação: 06-08-2015). Grifo nosso.

A questão foi, inclusive, decidida sob o rito da repercussão geral (STF, RE 640.139/DF), valendo para todos os demais feitos que versem sobre a mesma matéria, nos moldes dos artigos 543-A, B e C do CPC, in verbis:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL – Data da publicação: 14-10-2011). Grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça com base no entendimento do Pretório Excelso, também firmou a tese de que a apresentação de identidade falsa perante autoridade policial, o crime e a conduta não está amparada no princípio constitucional da ampla defesa, senão vejamos:

PENAL. ALEGAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRANSITO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça,



alinhando-se a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão 2. (...). 5. Impetração não conhecida. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 48.060 - SP (2005/0155031-9) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/03/2015). Grifo nosso.

Nestes termos foi editado o enunciado da Súmula 522 do STJ, o qual dispõe: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive, desta Egrégia Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DA LEI N.º 8.069/90 E FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO ESTATUTO REPRESSIVO. ROUBO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. USO DE IDENTIDADE FALSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUTODEFESA. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. (...). 3. Atribuir-se identidade alheia com o intuito de esconder a própria e a fim de obter vantagem em proveito próprio não pode ser considerado exercício de autodefesa, entendimento que já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal. A questão foi, inclusive, decidida sob o rito da repercussão geral (STF, RE 640.139/DF), valendo para todos os demais feitos que versem sobre a mesma matéria. 4. (...) RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70064235955, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/07/2015). Grifo nosso.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO QUE REJEITOU O ADITAMENTO À DENÚNCIA QUANTO À INCLUSÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE DENUNCIADO QUE INFORMOU O NOME DO SEU IRMÃO A QUANDO DA SUA IDENTIFICAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO NOME DO RÉU, COM A INCLUSÃO, EM ADITAMENTO À EXORDIAL ACUSATÓRIA, DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 307 DO CP RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial com o intuito de tentar se esquivar da responsabilidade pelo crime de roubo tentado, configura, em tese, a figura delitiva prevista no art. 307, do Código Penal, merecendo apuração no decorrer da respectiva instrução criminal tal conduta imputada ao recorrido, em aditamento à proemial acusatória, não podendo a mesma ser refutada como elemento de autodefesa. Inteligência da Súmula nº 522 do STJ. 2. Recurso conhecido e provido para, admitindo-se o aditamento à denúncia que inclui a conduta supramencionada, determinar o regular processamento da ação penal respectiva. Decisão unânime. (TJ/PA. Apelação Criminal, Acórdão 162.231. Relator: Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Data da publicação: 15/07/2016). Grifo nosso.

Desta feita, não há que se falar em atipicidade da conduta prevista no artigo 307 do Código Penal, razão pela qual mantenho a condenação do recorrente para o crime de falsa identidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Edinilson dos Santos



Rodrigues, porém nego-lhe provimento, em consonância ao parecer ministerial.
É o voto.
Belém (PA), 31 de janeiro de 2017.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora